Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.22.040810-8/003
Relator:	Des.(a) Geraldo Augusto
Relator do Acordão:	Des.(a) Geraldo Augusto
Data do Julgamento:	14/03/2023
Data da Publicação:	15/03/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO NCPC - OMISSÃO - AUSÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando ausente o alegado vício de omissão no acórdão embargado, sendo certo que a mera divergência da parte com o entendimento, a fundamentação e a conclusão contidos na decisão não constitui embasamento a embargos declaratórios.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.22.040810-8/003 - COMARCA DE CONTAGEM - EMBARGANTE(S): CNJ LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EMBARGADO(A)(S): MUNICÍPIO DE CONTAGEM

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES. GERALDO AUGUSTO
RELATOR

DES. GERALDO AUGUSTO (RELATOR)

V O T O

CNJ LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., nos autos do agravo interno nº 1.0000.22.040810-8/002, opõe Embargos de Declaração com referência ao acórdão que negou provimento ao recurso.

Argumenta o embargante, em síntese, que o acórdão deixou de considerar que a jurisprudência deste Tribunal já reconheceu a possibilidade de oferta e aceite de bem imóvel quando se tratar de obrigação propter rem. Alega que a penhora de renda ou dinheiro não é apropriada para a hipótese de obrigações propter rem, em que a coisa (direito real) constitui garantia natural da dívida. Defende que, sempre que a cobrança for de IPTU, a dívida fiscal pode e deve recair diretamente sobre o imóvel que deu ensejo à cobrança, nos termos dos artigos 32 e 130 do CTN, por se tratar de obrigação propter rem. Sustenta que, no Recurso Especial nº 1.337.790/PR, o STJ não abordou a hipótese em que o crédito tributário é de IPTU. Aduz que o acórdão também foi omisso quanto ao fato de que o bem imóvel já foi aceito em outra ação de execução fiscal. Requer o acolhimento os embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas.

Contraminuta, em síntese, pela rejeição dos embargos (doc. 03).

É a sucinta exposição.

Conhece-se do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, entende-se que não devem ser acolhidos, pois, como cediço, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022, CPC/15, segundo o qual:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso em tela, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, vê-se que estão claras na decisão a motivação e a fundamentação a respeito dos pontos reclamados, não havendo omissão a ser

sanada, como pretendido. Nesse sentido cita o jurista Elpídio Donizetti:

"(...) é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão." (DONIZETTI, Elpídio - Curso Didático de Direito Processual Civil - Atlas - 19ª Ed., 2016 - pág.1499).

Com efeito, o acórdão consignou expressamente que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora quando não observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Conforme salientado no julgado embargado, o bem imóvel indicado pela executada não atende à ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, além de ser de difícil alienação.

Ademais, o acórdão foi claro ao dispor que o fato de a obrigação ser propter rem, em que o próprio imóvel, em tese, responde pela dívida por ele gerada, não afasta o entendimento de que se deve ponderar/equilibrar o princípio da menor onerosidade com o da máxima utilidade da execução (arts. 797 c/c 805 do CPC).

Ora, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida na decisão embargada consubstancia mera insatisfação com o resultado da demanda, inviável, pois, pela via dos aclaratórios.

Ademais, o STJ já se manifestou no sentido de que "os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.153.525/GO, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJe 03/10/2011).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO.
1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
(...)
3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.
(EDcl no AgInt nos EAREsp 707.715/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 21/10/2016, grifo nosso)

Além disso, resta claro que:

"Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (RSTJ 181/44: Pet 1.649-AgRg-EDcl).

Em verdade, constata-se que os embargos ora manejados não se coadunam com os limites certos e estreitos previstos no art. 1022 do CPC, eis que pretendem apenas reformar/rediscutir a decisão exarada, por sua irresignação com o resultado.

A concessão de efeito infringente aos declaratórios, com modificação da decisão embargada, somente é admissível, em caráter excepcional e restrito, em hipóteses em que há erro material evidente ou manifesta nulidade do julgado, o que não é o caso em questão, no qual o embargante apresenta tese jurídica divergente do entendimento contido na decisão.

Por tais razões, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos acima.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."